



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546123 - SP (2019/0210652-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO
TERMICO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BICHARA - SP024714
CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737
RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes mais recentes desta Corte, a pretensão de repetição de valores cobrados indevidamente em virtude de uma relação contratual, prescreve no prazo de 10 anos (REsp 1.756.283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/6/2020; EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018; e EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 23/5/2019).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546123 - SP (2019/0210652-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO
TERMICO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BICHARA - SP024714
CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737
RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes mais recentes desta Corte, a pretensão de repetição de valores cobrados indevidamente em virtude de uma relação contratual, prescreve no prazo de 10 anos (REsp 1.756.283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/6/2020; EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018; e EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 23/5/2019).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA. (PROTERM) ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com pedido de rescisão contratual e repetição de indébito, contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. (WHITE MARTINS), tendo por objeto contrato de fornecimento de nitrogênio (e-STJ, fls. 1/33).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato e condenar a WHITE MARTINS a devolver valores indevidamente pagos a título a título de aluguel (e-STJ, fls. 750/759).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes em acórdão da relatoria do Des. SÁ DUARTE, assim ementado:

FORNECIMENTO DE GASES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO - Pretensões de rescisão do contrato, declaração de nulidade de cláusula contratual, restituição de valores e cobrança de multa julgadas parcialmente procedentes - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso Decurso do o prazo prescricional não reconhecido Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Previsão de cobrança de consumo mínimo que não se tem por abusiva, a despeito do que a cobrança abrange apenas o consumo efetivo - Abusividade na aplicação dos índices de reajustes de preços não constatada, pois de acordo com os termos do contrato - Falta de justificativa para cobrança de alugueis anuais a título de locação dos equipamentos e despesas acessórias - Restituição corretamente definida, de forma simples. Apelações não providas (e-STJ, fl. 882).

Os embargos de declaração opostos pela WHITE MARTINS e também pela PROTERM foram rejeitados em um único acórdão (e-STJ, fls. 930/933).

Irresignada, WHITE MARTINS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 489 e 1.022 do NCPC, porque o TJSP, a despeito dos embargos de declaração, não teria se manifestado sobre: **(1.a)** a incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do CC/02 em virtude de a pretensão de cobrança estar relacionada unicamente ao ressarcimento de valores cobrados indevidamente; **(1.b)** a possibilidade de as partes pactuarem livremente, nos termos do art. 569 do CC/02, a forma de pagamento dos alugueis, o que permitiria a cobrança do aluguel em dezesseis parcelas mensais; **(1.c)** o fato de a a PROTERM jamais ter impugnado os valores cobrados a título de "outras despesas acessórias", o que permitiria a continuidade da cobrança com amparo no art. 422 do CC/02 - *surrectio*; e **(2)** 206, § 3º, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, pois a

pretensão de ressarcimento de valores cobrados indevidamente prescreveria em três anos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1006/1015), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 10.037/10.39).

O agravo que se seguiu foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. FORNECIMENTO DE GASES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMOTIVADA NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS ARROLADOS QUE É OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 1.107).

No presente agravo interno, WHITE MARTINS insistiu na alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC e afirmou que o exame da pretensão recursal, ao contrário do que afirmando, não demanda o reexame de matéria fático-probatória, sendo impertinente, assim, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.146/1.154).

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Negativa de prestação jurisdiccional

WHITE MARTINS alegou que o TJSP teria violado os arts. 489 e 1.022 do NCPC, porque, a despeito dos embargos de declaração, não teria se manifestado sobre: **(1.a)** a incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do CC/02 em

virtude de a pretensão de cobrança estar relacionada unicamente ao ressarcimento de valores cobrados indevidamente; **(1.b)** a possibilidade de as partes pactuarem livremente, nos termos do art. 569 do CC/02, a forma de pagamento dos alugueis, o que permitiria a cobrança do aluguel em dezesseis parcelas mensais; **(1.c)** o fato de a PROTERM jamais ter impugnado os valores cobrados a título de "outras despesas acessórias", o que permitiria a continuidade da cobrança com amparo no art. 422 do CC/02 - *surrectio*.

No que diz respeito ao **item 1.a**, *supra*, não é possível falar em omissão, porque o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo decenal, rejeitou, implicitamente, a incidência do prazo trienal.

Com relação ao **item 1.b**, tampouco está configurada omissão de julgamento, porque o órgão julgador jamais estabeleceu que as partes estavam proibidas de estipular a forma de pagamento do aluguel que melhor lhes conviesse.

Muito ao contrário, ressaltou não ter ficado comprovado que o pagamento de quatro alugueis trimestrais representava um simples rateio do valor original do aluguel com o propósito de amenizar os custos.

Confira-se:

A cobrança de mais quatro alugueis trimestrais, a título de locação dos equipamentos para armazenamento de gases, foi bem resolvida na r.sentença, em especial porque a ré não comprovou que se cuida de simples rateio do valor original do aluguel de modo a amenizar os custos repassados à sua cliente.

Também não ficaram bem esclarecidos em que consistiam os tais custos envolvidos no sistema de fornecimento do produto, de modo a justificar essa cobrança, correta, por isso, a condenação da ré em restituir de forma simples o que recebeu a esse título, como assentado no "decisum" guerreado (e-STJ, fl. 890/891).

Em outros termos, o acórdão deixou implícito que a cobrança de quatro alugueis trimestrais seria plenamente possível, desde que devidamente fundamentada.

Finalmente, quanto ao **item 1.c**, observa-se que o recurso de apelação da WHITE MARTINS, muito embora sem mencionar expressamente o art. 422 do CC/02, afirmou que os valores cobrados e pagos a título de "outras despesas", não poderiam ser restituídos, porque verificada a anuência da PROTERM durante longo lapso de tempo.

Veja-se:

42. Ademais, não é necessário que os valores cobrados mensalmente tenham previsão contratual para serem devidos.

43. Certamente as ditas "despesas acessórias" se referiram a serviços prestados e ajustados à época entre as partes. Tanto é assim que, frise-se novamente, durante 3 (três) anos de relação contratual em que tais valores foram devidamente discriminados nas notas, a Apelada nada reclamou ou contestou quanto a esse pagamento (e-STJ, fl. 798)

O TJSP, ao afirmar a irregularidade dos valores cobrados sob a rubrica "outras despesas", não examinou, de forma expressa, a alegação de que teria ocorrido a *surrectio*.

Anote-se:

No que toca ao tema da cobrança adicional de "outras despesas acessórias" a partir de 20.01.2012, nada há que modificar no que foi decidido no julgado singular, em consonância com o resultado da perícia realizada, ausente previsão contratual que desse suporte a tal exigência, restando isolada a assertiva da ré de que acertadas previamente entre as partes em conformidade com a sazonalidade. Confira-se a sentença, neste ponto: Em relação a cobranças indevidas a partir de 20.1.2012 (fls. 15), o fato foi confirmado pelo perito (fls. 556/557, item 7), que esclareceu que a ré realizou cobrança adicional de "Outras Despesas Acessórias", sem previsão contratual, que não guardam relação com o volume adquirido a cada compra, não sendo possível identificar sua natureza contábil/fiscal (fls. 560, quesito 9.6.1). Logo, à falta de previsão contratual, os valores pagos devem ser restituídos à autora, o total de R\$ 29.963,41, no período de 11.11.2011 a 27.1.2014 (fls. 560, quesito 9.7.1), que importa valor atualizado de R\$ 33.291,69 (fls. 561, quesito 9.7.2). (e-STJ, fl. 893).

Nada obstante, a Corte Bandeirante afirmou que a PROTERM dispunha de 10 anos para pleitear a repetição do indébito e, mais do que isso, condenou a WHITE MARTINS a devolver os valores pagos indevidamente.

Referido posicionamento exclui, necessariamente, a tese de que o pagamento dos valores indevidos pelo prazo de três anos, sem contestação, poderia convalidar a cobrança.

Nesses termos, é de ser excluída a alegação de omissão também nesse particular.

(2) Prescrição

WHITE MARTINS alegou, finalmente, ofensa ao art. 206, § 3º, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, pois a pretensão de ressarcimento de valores cobrados indevidamente prescreveria em três anos.

Na linha dos precedentes mais recentes desta Corte, a pretensão de repetição de valores cobrados indevidamente em virtude de uma relação contratual, prescreve no prazo de 10 anos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos e concluiu que não restou caracterizada a ampliação do objeto da inicial, pois deduzido pedido de repetição de indébito referente a todos os contratos. Derruir tais conclusões ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.613.188/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 3/8/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.

2. Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (EResp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EResp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019).

3. De outro lado, a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.756.283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO

IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS.

[...]

8. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes.

(AgInt no REsp 1.820.408/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/10/2019).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.546.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0210652-2

Número de Origem:
10116371120148260625

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BICHARA - SP024714

CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737

RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

EMERSON SOARES MENDES - SP154248

MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

EMERSON SOARES MENDES - SP154248

MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548

AGRAVADO : PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BICHARA - SP024714

CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737

RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020